



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13853.000189/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.536 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE LUIS DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente faz juz ao recálculo do imposto de renda com base em tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos os que, comprovadamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea demonstrem que a sua percepção deu-se de forma cumulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 29/11/2010, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 54.461,43**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 07/12/2010 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 13/12/2010, a impugnação de fl. 02 a 04, alegando que os rendimentos considerados omitidos são isentos e não tributáveis, conforme Acórdão de 20 de abril de 2006 Recurso Especial n.º 617.081PR (2003/02259754), cuja ementa transcreve:

“Tributário. Ação Revisional de Benefício Previdenciário. Parcelas Atrasadas Recebidas Acumuladamente. Valor Mensal do Benefício Isento de Imposto de Renda. Não Incidência da Exação”.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.

Posteriormente, o contribuinte foi intimado a esclarecer se fazia parte da ação judicial que ensejou a decisão acima transcrita (fls. 43, 45 e 46), manifestando-se a fl. 47, onde afirma não ter integrado o pólo ativo da referida ação, mas apenas ter solicitado a isenção baseada nos termos do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-55.494 (e-fls. 49/55), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação apresentada é tempestiva e uma vez que a mesma atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefícios previdenciários.

Em relação à omissão de rendimentos, o impugnante alega que os rendimentos são isentos, tendo em vista o Acórdão de 20 de abril de 2006, Recurso Especial n.º 617.081PR, que diz em síntese que não incidiria imposto de renda sobre parcelas atrasadas de benefício previdenciário recebidas acumuladamente, quando o valor mensal do benefício fosse isento do imposto de renda.

De pronto, deve ser esclarecido ao interessado que com relação à jurisprudência judicial, a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza.

Pela consulta à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fl. 36, referente à DIRF entregue pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente ao ano-calendário 2007, constata-se que os benefícios previdenciários estão acima do limite de isenção mensal do imposto de renda.

Ademais, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

...

Deve ser esclarecido que os rendimentos auferidos por pessoa física, via de regra, são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se extrai do disposto nos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR Decreto n.º 3.000/1999):

...

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não obstante o exposto, cabe lembrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Observe-se o que estabelece o artigo 19, inciso II e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004:

...

Conforme prevê o § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a emissão de ato declaratório pela PGFN produz efeitos imediatos em relação à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Todavia, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral da matéria, por ocasião da resolução de questão de ordem nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, com fundamento nas razões a seguir transcritas:

...

Portanto, a matéria volta a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, acima reproduzido.

Deve ser frisado que os valores recebidos na ação judicial não se tratam de indenização por serem valores recebidos relativos a benefício previdenciário pagos em atraso.

É de se esclarecer que o recebimento de tais valores não é indenização ou mera recomposição patrimonial, mas **renda** que o contribuinte havia deixado de receber na época própria e que só passou a integrar seu patrimônio no momento do pagamento.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido pela notificação de lançamento de fls. 06/09.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 59/64), requerendo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos da demanda judicial sejam recalculado e cobrado de acordo com o entendimento do STJ, ou seja, realizados mês a mês, conforme texto abaixo transcrito:

...

O valor recebido pelo recorrente contribuinte apesar de ter se dado em única parcela, não pode ser interpretado como sendo rendimento normal, haja vista, que este valor é a diferença acumulada dos valores devidos a que ele deveria estar recebendo desde a concessão do benefício.

Desse modo, se o valor da diferença do benefício fosse somada aos valores recebidos à época devida, com certeza não seria tributada, pois não se enquadraria na tabela fixada para esse fim.

Tais questionamentos já foram levados aos nossos tribunais superiores, e este tem reconhecido o direito dos contribuintes, vez que o entendimento é no sentido de que o IR. deve incidir nos valores mensais e não sobre o valor global.

Da Resolução de Diligência

Em 24/06/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 86/90) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

- Intimar o interessado a apresentar documentos/tabelas extraídas dos autos judiciais onde constem: a discriminação da natureza dos rendimentos; o período correspondente; e respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação da sentença do processo judicial nº 0011022-58.2003.4.03.6102.

A Unidade de Origem intimou (e-fls. 94/97) o sujeito passivo para apresentar a documentação requerida, contudo, dentro do prazo legal, o interessado nada manifestou.

Processo retornou ao CARF, em 29/11/2021, para continuidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 54.461,43.***

Do Mérito

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Observa-se que a matéria constante desta infração tributária é a omissão de rendimentos originados da demanda judicial nº 0011022-58.2003.4.03.6102 sobre os quais podem ter ocorrido a incidência de imposto de renda pessoa física pelo regime de caixa, ou seja, calculado sobre o montante recebido.

Como relatado, o recorrente argumenta em seu favor, de maneira sintética, o seguinte:

...

O valor recebido pelo recorrente contribuinte apesar de ter se dado em única parcela, não pode ser interpretado como sendo rendimento normal, haja vista, *que este valor é a diferença acumulada dos valores devidos a que ele deveria estar recebendo desde a concessão do benefício.*

Desse modo, se o valor da diferença do benefício fosse somada aos valores recebidos à época devida, com certeza não seria tributada, pois não se enquadraria na tabela fixada para esse fim.

Tais questionamentos já foram levados aos nossos tribunais superiores, e este tem reconhecido o direito dos contribuintes, vez que *o entendimento é no sentido de que o I.R. deve incidir nos valores mensais e não sobre o valor global.*

Com efeito, essa forma de cálculo do imposto de renda pessoa física foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº

7.713/88, o qual determinava a incidência sobre o total dos rendimentos recebidos com a aplicação da alíquota vigente no momento de sua disponibilidade. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Apesar de toda a exposição acima, verificou-se que dos autos não constavam nenhum documento referente a demanda judicial discriminando a natureza dos rendimentos recebidos, nem mesmo eventuais montantes mensais e período de sua abrangência.

Normalmente, lides trabalhistas aprovam, por decisão judicial, tabelas/planilhas determinando os valores atualizados a serem indenizados a seu autor.

Ressaltamos que a ausência deste documento impede que seja verificada a ocorrência da percepção acumulada dos rendimentos e sua consequente incidência tributária, bem como torna inviável o procedimento de recálculo do imposto de renda, caso este fosse determinado sem sua devida confirmação e documentos de suporte ao recálculo.

De qualquer forma, o ônus desta prova cabe ao recorrente.

Pois bem!

Considerando os indícios da possível incidência tributária, na forma estabelecida pelo art. 12 da Lei nº 7.713/88; e

Visando o atendimento das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, esta Turma Extraordinária resolveu por converter o julgamento em diligência a fim de possibilitar uma última oportunidade ao sujeito passivo de comprovar seu direito ao recálculo do IRPF sobre os rendimentos omitidos nesta notificação de lançamento.

Contudo, tal zelo, resultou improdutivo, pois, apesar de devidamente intimado, ele nada apresentou.

Assim, **voto pela manutenção integral das omissões de rendimentos contidas nesta notificação de lançamento.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, concluo que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a incidência tributária sobre rendimentos recebidos acumuladamente e, por consequência, seu direito ao recálculo ao IRPF com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura